



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000359079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2140654-03.2023.8.26.0000/50004, da Comarca de Pedreira, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Transcober Comércio de Materiais para Construção Ltda

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4489-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

2140654-03.2023.8.26.0000/50004 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: TRANSCOVER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos AI n. 791.292/PE TEMA 339.

- A impossibilidade jurídica da utilização do Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (TR) como critério de correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública (art. 1º- F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte, no leading case RE n. 870.947/SE - TEMA 810.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo (fls. 314/319 - 50004) interposto contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) ao recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do AI n. 791.292/PE e do RE n. 870.947/SE.

Alegou o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do paradigma, pois para verbas tributárias incide correção monetária desde o pagamento indevido até trânsito em julgado pelo IPCA-E, e a partir do trânsito em julgado até decisão de liquidação incide exclusivamente a Taxa Selic. Aduziu que o v. acórdão conteria omissão, pois suas razões não teriam sido devidamente apreciadas.

É o relatório.

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, “b”, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o acórdão da Col. Turma Julgadora convergiu com o decidido no AI n. 791.292/PE (Tema 339) e no RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF), ambos do Col. Supremo Tribunal Federal, com embargos de declaração rejeitados e sem modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, quando se fixou a seguinte tese:

339: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

810: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do AI nº 791.292/PE referente à fundamentação das decisões judiciais, sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Ao contrário, na imputação de erro de julgamento está contida a ideia de que as razões de decidir não estão de acordo com o modelo de fundamentação que se suporia adequada, com suposto o reconhecimento da fundamentação inadequada, que não implica em carência absoluta de fundamentação.

Da mesma forma não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE n. 870.947/SE referente à inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à Fazenda Pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora em sede embargos de declaração que demonstra a subsunção da matéria em análise aos temas indicados pelo E. STF:

Para esses fins, acolhem-se os segundos embargos para declarar que incidirá a taxa SELIC sobre os pagamentos indevidos realizados a partir de 12 de janeiro de 1999, data em que a Lei Estadual nº 10.175, de 30 de dezembro de 1.998, passou a produzir efeitos; e, relativamente aos pagamentos efetuados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

período anterior, incidirá taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, CTN, observado o disposto na Súmula 188 do STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (fls. 263).

E ainda:

Conforme assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema nº 339 “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. O essencial é que o órgão julgador decline de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. E isso foi feito com a indicação da regra jurídica aplicável ao caso dos autos. (fls. 282/283)

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com os paradigmas julgados pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo dos recursos, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)